



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO EM FACE DAS EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS. IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Processo Licitatório n. 017/2025

Pregão eletrônico n. 013/2025

Interessados: QFROTAS SISTEMAS LTDA

Questionado: Pregoeiro do Fundo Municipal de Educação/PE.

Objeto: Contratação de serviços para Gestão da Frota de Veículos Automotores do Fundo Municipal de Educação dos Palmares, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, e/ou através da tecnologia de cartão, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, pneus, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, lubrificantes, filtros; outros.

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Impugnação por parte da empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, estabelecida na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180, em face do Edital referente a Contratação de serviços para Gestão da Frota de Veículos Automotores do Fundo Municipal de Educação dos Palmares.

A empresa impugnante alegou que o Edital estabelece disposições que dizem respeito as obrigações da contratante e da contratada que, não compactuam com o praticado no mercado de gestão de frotas, e resvalam a ilegalidade.

educacao@palmares.pe.gov.br



A empresa aduz que o Edital impõe o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias aos credenciados, independentemente do repasse realizado pelo município. Conforme observa-se na impugnação apresentada pela mesma e transcrita a seguir:

“Nos termos do item 8.1.3, impõe o Edital as obrigações inerentes à gerenciadora de frota. Mais especificamente quando se trata do item 16.1.3 do Edital, esse determina o seguinte:

8.1.3. Realizar os pagamentos aos credenciados, referentes aos serviços ou fornecimento, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de até 05 (cinco) dias após o período de adimplemento de cada parcela (conforme Acórdão TCE/PE 1.350/2019).

a) Não sendo efetuado pagamento no prazo estabelecido no subitem 11.1.3, será aplicado multa, por parte do município à empresa contratada, conforme demonstrativo abaixo:

Lendo atentamente o item supramencionado, conclui-se que a empresa contratada deverá realizar o pagamento de seus credenciados, além de observar o prazo imprerível e obrigatório de 05 (cinco) dias, este deverá ser feito independentemente do recebimento de qualquer valor pelo Município.”

Por fim, a impugnante requer a retificação do Edital no que diz respeito ao item 8.1.3 e os demais que mencionam a responsabilidade da gerenciadora pelo pagamento aos credenciados.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Em obediência a previsão expressa na lei 14.133/21, fica estipulado o prazo de até três dias úteis antes da abertura do certame, para apresentação de impugnação do edital.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em observância ao que determina a legislação do pregão eletrônico e o instrumento convocatório, tem-se que a impugnante cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe RECEBER a presente impugnação, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. DO MÉRITO



3.1 DA RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO DA CONTRATADA

Inicialmente, cumpre informar que o Município dos Palmares pauta suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na peça de impugnação apresentada, a impugnante alega a existência de vícios de legalidade no presente edital, apontando a presença de cláusula restritiva incompatível com o objeto licitado. Entretanto, verificou-se a ocorrência de equívoco por parte da impugnante durante a análise do edital, mais precisamente no exame do item 8.1.3, como será devidamente demonstrado a seguir.

Inicialmente, importa mencionar que não há o que se falar em ilegalidade no item 8.1.3, haja vista o mesmo advir do entendimento firmado pela Tribunal de Contas de Pernambuco, que estabelece a forma e o prazo para pagamentos (conforme consta no edital).

Posteriormente, conforme aduz o supramencionado item:

“8.1.3. Realizar os pagamentos aos credenciados, referentes aos serviços ou fornecimento, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de até 05 (cinco) dias após o período de adimplemento de cada parcela (conforme Acórdão TCE/PE 1.350/2019).”



Entende-se, portanto, que é obrigação da Contratada realizar o pagamento impreterivelmente, no prazo de até 05 (cinco) dias **após o período de adimplemento de cada parcela**. Ou seja, a empresa vencedora do certame, terá a obrigação de realizar o repasse financeiro, no prazo de 05 (cinco) dias **APÓS** o pagamento feito pela **CONTRATANTE**, neste caso, o Fundo Municipal de Educação dos Palmares.

Ressalta-se que esta forma de pagamento é amplamente adotada em outras contratações, inclusive por parte do Município de Palmares, não gerando, qualquer obrigação da empresa contratada de adiantar o pagamento aos credenciados, tampouco gerando qualquer obrigação financeira, além da responsabilidade de pagamento aos fornecedores, obrigação esta, que está intrinsecamente ligada ao objeto do referido certame.

Ante ao exposto, entende-se que não se faz necessário a retificação do Edital, tendo em vista que o mesmo não apresenta vício de legalidade e que a forma de pagamento adotado no item 8.1.3, e demais, não gera obrigação de arcar com encargos demasiadamente onerosos, que acarretem prejuízo a empresa ou que estejam afastados do objeto principal do processo licitatório, que é o gerenciamento de frotas.

4. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui apresentados e por todos os elementos constantes nos autos, **DETERMINO A IMPROCEDÊNCIA** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Palmares/PE, 31 de julho de 2025.

Maria Carolina Cabral de Oliveira Marques.
Pregoeira FME – Palmares.

educacao@palmares.pe.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A3C8-C153-E556-EFFB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA CAROLINA CABRAL DE OLIVEIRA MARQUES (CPF 090.XXX.XXX-31) em 31/07/2025

12:52:56 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://palmares.1doc.com.br/verificacao/A3C8-C153-E556-EFFB>